



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.000237/2003-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.454 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO BASEADO EM SALDO NEGATIVO. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. OBRIGATORIEDADE. PODER/DEVER DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. INAPLICABILIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Encerrado o exercício social, o sujeito passivo efetua a apuração, ocasião em que pode constituir crédito tributário ou compor saldo negativo. A verificação do saldo negativo composto não se submete a prazo decadencial para aferição de sua certeza e liquidez. A decadência opera apenas sobre o direito material, sendo vedado efetivar lançamento de ofício.

Carecendo o indébito de comprovação, quando o ônus da prova compete ao contribuinte, não há, realmente, que se falar em compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 371/383) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo, **apenso aos Processos ns.º 3886.000361/2003-31 e 13886.000480/2003-93** —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 351/360), proferida em sessão de 06 de agosto de 2010, consubstanciada no Acórdão n.º 12-32.561, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 269/273), que pretendia reformar o Despacho Decisório (DD), emitido em 14/12/2007 (e-fls. 253/262), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido de Restituição manual (e-fl. 04), protocolado em 28/02/2003, a Declaração de Compensação manual (e-fl. 05), protocolada em 28/02/2003, a Declaração de Compensação manual (e-fl. 15), protocolada em 06/03/2003, a Declaração de Compensação manual (e-fls. 298/299), protocolada em 27/03/2003, e a Declaração de Compensação manual (e-fls. 317/318), protocolada em 29/04/2003, e não homologou integralmente as compensações declaradas, por não reconhecer a totalidade do direito crédito vindicado, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-Calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA MENSAL. GLOSA. PRAZO.

Pode a autoridade fiscal, dentro do prazo legal para a homologação da compensação declarada, glosar a quitação não comprovada de estimativas mensais, para fins de aferição da legitimidade do saldo negativo pleiteado, independentemente de estar extinto, por decurso de prazo, o direito de cobrança de tais estimativas.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA MENSAL. PREJUÍZO FISCAL.

Para fins de acompanhamento do fluxo de utilização do saldo negativo de período anterior, a obrigação legal de quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL ao longo de determinado

ano independente de considerações acerca do resultado fiscal anual.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se de Declarações de Compensação apresentadas em 28/02/2003 (fls. 01 e 12) [e-fls. 04 e 15], 27/03/2003 (fls. 288/289) [e-fls. 298/299] e 29/04/2003 (fls. 306/307) [e-fls. 317/318], nas quais a interessada utiliza créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2000 e 2001, a fim de compensar débitos próprios referentes a estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2003. Os quadros abaixo detalham os créditos e débitos envolvidos neste processo:

Ano	Crédito		Ano	Débito	
	IRPJ	CSLL		IRPJ	CSLL
2000	10.359,80	6.593,40	2003	IRPJ	CSLL
2001	13.859,45	7.212,16	Jan	6.070,01	2.766,33
			Fev	14.576,79	6.090,97
			Mar	3.572,45	4.948,26

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, mediante o Despacho Decisório DRF/PCA n.º 1817, de 14/12/2007, homologou parcialmente a compensação efetuada, ao reconhecer como direito creditório somente os montantes de R\$ 9.633,78 e R\$ 6.593,40, relativos, respectivamente, aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2000 (fls. 245/254) [e-fls. 253/262].

A decisão da DRF/Piracicaba baseou-se em dois fatos. O primeiro deles diz com a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000. Afirmou a autoridade fiscal:

No ano-calendário 2000, o contribuinte abateu das estimativas mensais com IRRF o valor de R\$ 11.142,93 (fls. 136/161) [e-fls. 143/168], no entanto somente comprovou retenções na fonte no valor de R\$ 9.994,00 (fls. 97/106) [e-fls. 101/114], valor este utilizado integralmente na dedução das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, maio, junho e julho de 2000 (fls. 136/161) [e-fls. 143/168]. Constata-se que houve um remanescente de débito referente à estimativa de IRPJ do mês de julho de 2000 no valor de 1.148,93, tendo em vista que só havia R\$ 3.156,00 (9.994,00 - 1.178,32 - 1.142,78 - 4.216,90 = 3.156,00) como remanescente de IRRF para ser utilizado como abatimento da estimativa de julho, a qual tinha o valor de R\$ 4.304,93 (4.304,93 - 3.156,00 = 1.148,93).

A autoridade fiscal, então, reduziu o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 para R\$ 23.070,32 (o saldo negativo informado na DIPJ era de R\$ 24.219,25; assim: R\$ 24.219,25 - R\$ 1.148,93 = R\$ 23.070,32). Quanto aos demais saldos negativos declarados em DIPJ — CSLL de 2000 (R\$

13.805,56), IRPJ de 2001 (R\$ 13.859,45) e CSLL de 2001 (R\$ 7.212,16) —, foram todos aceitos no despacho decisório.

O segundo ponto fundamental na decisão da DRF/Piracicaba concerne à constatação, por meio da análise das DCTFs dos anos-calendários 2001 e 2002, de que "o contribuinte já compensou (em conformidade com o artigo 14 da IN 21 de 1997) débitos tributários de IRPJ e CSLL com saldo negativo de IRPJ e CSLL referente a período idêntico ao pleiteado neste processo", conforme a seguinte tabela inserta no despacho decisório:

Tributo	PA	Vencim.	Valor do débito	Compensação com saldo negativo Ano 2000	Compensação com saldo negativo Ano 2001
2362	Jan/01	28/02/2001	8.453,10	8.453,10	-
2362	mar/01	30/04/2001	5.406,35	5.406,35	-
2362	Jan/02	28/02/2002	19.400,73	-	19.400,73
2484	Jan/01	28/02/2001	3.844,68	3.844,68	-
2484	mar/01	30/04/2001	3.367,48	3.367,48	-
2484	Jan/02	28/02/2002	7.658,11	-	7.658,11

À vista disso, a autoridade fiscal concluiu, com o auxílio do Sistema de Apoio Operacional — Neo Sapo (fls. 112 e 239) [e-fls. 120 e 251]:

a) haver resíduos de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2000, nos valores de R\$ 9.633,78 e R\$ 6.825,29, respectivamente;

b) não haver resíduos de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001 para serem compensados nas declarações de compensação objeto deste processo.

Cientificada do despacho decisório em 18/01/2008 (fls. 238-verso) [e-fl. 267], a interessada manifestou sua inconformidade em 15/02/2008 (fls. 260/265) [e-fls. 269/273]. Alegou, em síntese:

a) a impossibilidade de subtrair-se a quantia de R\$ 1.148,93 do saldo negativo do IRPJ de 2000, face à extinção do crédito tributário relativo à estimativa de julho de 2000, em razão da fluência do prazo previsto no art. 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional;

b) que o fato de ter havido prejuízo contábil e fiscal em 2001 e 2002 faz com que as estimativas quitadas com saldo negativo de período anterior devam ser desconsideradas ("fato que determina o retorno dos saldos negativos relativos ao IRPJ e a CSLL ao status quo ante", nas palavras da interessada às fls. 261) [e-fl. 270], pois, segundo esse raciocínio, ter-se-ia verificado que havia antecipação a ser feita.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do direito crédito na parte que não havia sido acolhido e, por conseguinte, não homologando a compensação respectiva na extensão pleiteada, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Não tem razão a interessada ao arguir não poder a autoridade fiscal, para fins de avaliação da legitimidade do direito creditório requerido, glosar o valor da estimativa de IRPJ de julho de 2000 quitada com imposto de renda cuja

retenção não foi comprovada, sob o argumento de que se extinguiu o crédito tributário correspondente a tal estimativa, por decurso de prazo para sua constituição e cobrança. Estamos diante de situações completamente dispares.

De fato, a autoridade fiscal não poderia exigir a parcela da estimativa do IRPJ de julho de 2000 cuja quitação não foi comprovada, uma vez que o prazo para tanto já havia transcorrido in albis na data do despacho decisório. Mas não é isso o que ela faz.

Na espécie, é a interessada que pleiteia o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ de 2000. A autoridade fiscal simplesmente indefere motivadamente uma parcela desse saldo. E o faz dentro do prazo previsto na legislação de regência (art. 74, § 5.º, da Lei 9.430/96).

A compensação de prejuízo fiscal é um bom exemplo para ilustrar a confusão da argumentação da interessada nesse ponto. Com a atual limitação de 30%, a compensação de prejuízo fiscal pode levar 10 anos para ser integralmente efetuada. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deve comprovar a existência do prejuízo no momento de sua compensação, com a apresentação da documentação de 10 anos atrás. O Fisco, por sua vez, tem 5 anos para averiguar a correção do procedimento compensatório, a partir do ano em que se operou a compensação. Se não for comprovada a existência do prejuízo compensado, a compensação será glosada, mas o resultado do período do qual adveio o prejuízo (10 anos atrás) não poderá ser atingido pelo Fisco, por estar protegido pelo instituto da decadência (v. art. 37 da Lei n.º 9.430/96).

Reputo correta, portanto, a redução do valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 para R\$ 23.070,32, por conta da glosa da quitação da estimativa de julho no valor de R\$ 1.148,93.

Também não merece acolhida jurídica o raciocínio da interessada no que tange ao "retorno dos saldos negativos relativos ao IRPJ e a CSLL ao status quo ante" em razão da verificação de prejuízo contábil e fiscal em 2001 e 2002. E isso pelo simples fato de que a obrigação legal de quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL ao longo de determinado ano independe de considerações acerca do resultado contábil e fiscal anual. Tanto é assim que o art. 44, inciso II, alínea 'b', da Lei n.º 9.430/96 prevê multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa mensal que deixar de ser efetuada, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL ao final do ano-calendário correspondente.

Diante de todo o exposto, pronuncio-me no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada e ratificar o Despacho Decisório DRF/PCA n.º 1817, de 14/12/2007.

Do recurso voluntário

No recurso voluntário (e-fls. 371/383), o contribuinte reitera, com outras palavras, os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade (e-fls. 269/273) para vindicar o direito creditório pretendido e a solução do litígio.

Nesse contexto, sobreveio determinação para encaminhamento destes autos para o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (e-fl. 490).

Em continuidade ao trâmite processual, em 14/10/2014, foi juntado por apensação a este processo, os processos ns.º 3886.000361/2003-31 (e-fl. 491) e 13886.000480/2003-93 (e-fl. 492).

Posteriormente, os processos foram distribuídos para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 24/08/2010, e-fls. 362/363, e protocolo recursal realizado em 23/09/2010, e-fl. 371), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF n.º 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 726,02.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando originalmente o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, oportunidade em que o sujeito passivo efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispendo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo.

Pois bem. Basicamente, sustenta o contribuinte duas teses a serem conhecidas em sequência por serem escalonadas, guardando entre si relação de prejudicialidade, sendo a segunda conhecida se vencida a primeira, a saber: **a)** necessidade de retorno ao *status quo ante* em relação as compensações apresentadas tendo por débito estimativas quando após o encerramento do exercício se apurou saldo negativo, inexistindo tributos a pagar, assim supostamente perdendo efeito as compensações; e **b)** impossibilidade de glosa da composição de saldo negativo, especialmente quanto as rubricas das estimativas que o compõem e que já possuem mais de cinco anos quando do despacho decisório. Passo a analisar cada uma delas.

a) Necessidade de retorno ao *status quo ante* em relação as compensações apresentadas tendo por débito estimativas quando após o encerramento do exercício se apurou saldo negativo, inexistindo tributos a pagar, assim supostamente perdendo efeito as compensações:

Para a referida tese, *concessa venia*, não assiste razão ao contribuinte. Veja-se pretende o sujeito passivo, com outras palavras, "cancelar" a Declaração de Compensação, sob o argumento de que o débito indicado era de estimativas, antecipações, e, ao final do exercício, apurou-se saldo negativo, tanto no IRPJ, como também na CSLL, de modo que, ainda não tido sido resolvidas em definitivo as DCOMP's, dever-se-ia retornar ao *status quo ante*, inclusive para serem liberados os créditos objetos dos pedidos de restituição, os quais estavam apontados para o encontro de contas.

Alega o contribuinte que sendo a compensação uma espécie de "pagamento" e não havendo tributo a pagar na apuração efetivada no final do exercício,

inclusive sendo apurado saldo negativo no encerramento contábil e fiscal, então a solução seria o retorno ao estado anterior, no sentido de que sequer "estimativas" em forma de antecipações precisariam serem quitadas.

Com a devida licença, não posso concordar com essa hermenêutica. A tese vai de encontro ao próprio regime de apuração escolhido pelo contribuinte, o qual prevê as antecipações através das estimativas a serem recolhidas nas épocas próprias.

Demais disto, a lógica do sistema estabelece que na data prevista para o recolhimento da estimativa, por força de norma jurídica própria, a antecipação é efetivamente devida, tanto que não há repetição de indébito da estimativa, se recolhida a tempo e modo nos exatos limites do apurado e efetivamente devido na ocasião. Eventual crédito do contribuinte, face a um possível saldo negativo no final do exercício, torna este restituível (o "saldo negativo") e não propriamente as estimativas.

Observe-se que, em regra, a atualização monetária do direito a crédito é focada no momento do efetivo recolhimento indevido e, no caso de estimativas, como não há que se falar em indébito quando do recolhimento no limite de sua quantificação na sua época própria, não existe repetição da estimativa propriamente dita.

No caso de saldo negativo o que o sistema outorga ao contribuinte é um direito a crédito exatamente do saldo negativo apurado no final do exercício e, diferentemente da regra de repetição a partir do efetivo recolhimento, o cálculo da atualização monetária deste direito creditório tem por base o encerramento do exercício, quando exatamente ocorre a apuração da composição do saldo negativo. Não há repetição a partir de cada estimativa recolhida; elas compõem a totalidade do saldo negativo e este já apurado e devidamente constituído é que se torna apto ao pedido de restituição.

No mais, pela lógica apresentada, correto o apontamento deduzido pela decisão vergastada: *"... a obrigação legal de quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL ao longo de determinado ano independe de considerações acerca do resultado contábil e fiscal anual."*

b) Impossibilidade de glosa da composição de saldo negativo, especialmente quanto as rubricas das estimativas que o compõem e que já possuem mais de cinco anos quando do despacho decisório:

Para a referida tese, também não assiste razão ao contribuinte.

O caso dos autos traz Declarações de Compensação apresentadas em 28/02/2003 (e-fls. 04 e 15), em 27/03/2003 (e-fls. 298/299) e em 29/04/2003 (e-fls. 317/318), analisadas por meio do Despacho Decisório DRF/PCA n.º 1817, de 14/12/2007 (e-fls. 253/262), com intimação em 18/01/2008 (e-fl. 267), sendo os créditos indicados oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2000 e 2001, no mais parcela do crédito não reconhecido e objeto da controvérsia que remanesce é a quantia de R\$ 1.148,93 do saldo negativo do IRPJ de 2000, relativo à estimativa de julho de 2000, o qual foi glosado, sob o argumento de que não restou comprovado.

Analisando a documentação dos autos, verifico que, realmente, não há comprovação de certeza e liquidez para a referida parcela controversa.

O contribuinte quer crer que deve-se reconhecer a impossibilidade da glosa, uma vez que superado os cinco anos da composição do saldo negativo, quando do despacho decisório, dever-se-ia reconhecer a certeza e liquidez do saldo negativo, independentemente das DCOMP's estarem no prazo do quinquênio legal para se atestar a certeza e liquidez.

O fato é que este Egrégio conselho de Recursos Fiscais em diversas oportunidades analisou a referida tese e a negou, conforme Acórdãos ns.º 9101-003.708, 1401-002.730, 1401-002.779, 1302-002.871, 1001-000.489, 1201-001.912, 9101-003.156, dentre outros. Para aclarar o tema cito duas ementas destes acórdãos:

Acórdão n.º 9101-003.156

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. O artigo 74, §§ 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, predicam que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei n.º 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES. Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Tendo sido o despacho decisório resultado de tratamento manual de informações, a falta de comprovação da retificação do débito confessado, em análise realizada com base em documentação apresentada pela empresa, demonstra com exatidão a inexistência do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja

dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Acórdão n.º 9101-003.156

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA - APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS - FATOS PASSADOS COM REPERCUSSÃO FUTURA

A decadência, no direito tributário, operação tão só sobre o direito material do fisco de, a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, promover o respectivo lançamento, não afetando fatos estranhos ao aspecto temporal da hipótese de incidência e que, não obstante pertencentes a períodos anteriores, contribuem, lado outro, para a tipificação perfeita do aspecto quantitativo. A decadência, portanto, não afeta o poder/dever do fisco de investigar fatos passados com repercussão futura.

(...)

De mais a mais, a Solução de Consulta Interna n.º 16, datada de 18 de junho de 2012, E-Processo n.º 19535.720002/2011-70, da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COSIT), esclarece em sua ementa que:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Deste modo, não visualizo *erro in iudicando* ou *in procedendo* na decisão da primeira instância, cabendo a este relator verificar o controle de legalidade deste autos, pelo que estando os atos em conformidade com o direito é de se negar razão ao recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator